



"Quem planeja tem futuro,  
quem não planeja tem destino."  
Admin. 2021-2024

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU – GO

CNPJ: 24.859.332/0001-94

DECRETO N.º 88, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

*Dispõe sobre a manutenção do estado de pandemia de COVID-19, principalmente quanto à decretação de situação de calamidade na saúde pública no Município de Chapadão do Céu - GO, em razão da de determinação legal e Nota Técnica SES/GO n° 3/2021 GAB – 03076 e estabelece novas disposições.*

CERTIDÃO  
Certifico e dou fé que \_\_\_\_\_  
presente decreto foi publicado  
no placar  
no dia 30/ março 2021  
Chapadão do Céu 30/03/21  
Ludimar Costa

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no Art. 99, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Chapadão do Céu:

Considerando a estratificação divulgada nesta semana pela SES-GO, utilizando os parâmetros indicados na Nota Técnica SES/GO n° 3/2021-GAB-03076, o Município de Chapadão do Céu, que integra a Região de Saúde Sudoeste II, encontra-se em SITUAÇÃO DE CALAMIDADE;

Considerando Recomendação 2021001074862 dos Autos Extrajudiciais n° 202000139286 da Promotoria de Justiça da comarca de Serranópolis – GO de 02 de março de 2021, que enquadrou a regional de Chapadão do Céu – GO em situação de calamidade;

Considerando a aplicação análoga da Súmula Vinculante 38, a qual afirma a competência Municipal para estabelecer o horário de funcionamento do comércio local. Do seu texto, no entanto, não decorre a afirmação de constitucionalidade material de todas as normas editadas sob o exercício de tal competência;

Considerando o Decreto Estadual n° 9.828 de 16 de março de 2021, que altera a redação do Decreto n° 9.653 de 19 de abril de 2020, o qual regulamenta as atividades essenciais e institui regime de revezamento de suspensão das atividades;

64 3634 1228

Av. Ema s/n°, Centro - CEP: 75828-000  
Chapadão do Céu - GO

www.chapadaodoceu.go.gov.br

Considerando o Pedido de Tutela Cautelar de Urgência Incidental para Suspensão de Ato Administrativo Municipal c/c Imposição de Obrigação de Fazer e Não Fazer, protocolado pelo Ministério Público em 25 de março de 2021 e a nova e recente determinação judicial dos Autos nº 5109717-46.2021.8.09.0179, da qual fomos intimados no dia 26 de março de 2021;

Considerando que o Agravo de Instrumento nº 5152845-71.2021.8.09.0000, protocolado no dia 26 de março de 2021, em regime de plantão, tendo sido proferida decisão sobre o mesmo às 22:15 horas do mesmo dia, restou infrutífero, determinando que o Decreto Municipal de Chapadão do Céu, acompanhe a norma do Governo Estadual;

Considerando que o Município de Chapadão do Céu – GO já obedeceu o lapso temporal de mais de 14 (quatorze) dias consecutivos de restrições rígidas quanto às normas de prevenção da pandemia, bem como cumpriu a determinação judicial supracitada, trazendo consequências irrefutáveis para o comércio local;

Considerando a análise ao Boletim Epidemiológico semanais, resultando em diminuição considerável nos novos e antigos casos constatados de infectados pelo novo coronavírus (Covid-19).

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Município de Chapadão do Céu, tendo em vista a situação de emergência no Estado de Goiás e a prorrogação da situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás até 30 de junho de 2021.

Art. 2º. É obrigatório o cumprimento de todas as medidas necessárias para prevenção de contágio ao Covid-19 e independente do local a ser frequentado, deve-se utilizar máscara de proteção respiratória, de forma adequada (cobrir boca e nariz), mantendo todos os cuidados no ato da manipulação das mesmas, com trocas periódicas, tal como preconizado em normas previstas em manuais e protocolos de biossegurança; realizar a higienização das mãos com soluções alcoólicas 70% e respeitar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas a fim de minimizar a disseminação do SARS- CoV-2 no Estado de Goiás, entre outras regras a serem observadas pelos Decretos anteriores.

Art. 3º. As presentes medidas de prevenção, bem como regras de funcionamento do comércio local, terão sua vigência temporal pelo prazo de 14 (quatorze) dias, podendo o atual Decreto Municipal, ser revisto a qualquer tempo, diante de outras determinações.



"Quem planeja tem futuro,  
quem não planeja tem destino."  
Admin. 2021-2024

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU – GO

CNPJ: 24.859.332/0001-94

Parágrafo único: ficam as atividades econômicas (essenciais e não essenciais) previsto no caput do art. 2º do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 9.685, de 29 de junho de 2020, será retomado a partir de 31/3/2021, retornando ao seu funcionamento, observadas todas as regras de prevenção e contenção da pandemia.

Art. 4º São consideradas essenciais as seguintes atividades previstas neste Decreto:

I - farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;

II - cemitérios e serviços funerários;

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - supermercados e congêneres, não se incluindo lojas de conveniência, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial;

V - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

VI - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VIII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

IX - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

X - serviços de *call center* restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde e de utilidade pública;

XI - atividades econômicas de informação e comunicação;

XII - segurança privada;

XIII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XIV - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XV - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas no art. 6º deste decreto, e protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica [www.saude.go.gov.br](http://www.saude.go.gov.br);

XVI - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da Covid-19;

XVII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII - obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XIX - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega (delivery);

XX - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XXI - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXII - desde que situados às margens de rodovias:

a) borracharias e oficinas mecânicas; e



"Quem planeja tem futuro,  
quem não planeja tem destino."  
Admin. 2021-2024

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU – GO

CNPJ: 24.859.332/0001-94

b) restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis;

XXIII - o transporte aéreo e rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica [www.saude.go.gov.br](http://www.saude.go.gov.br);

XXIV - atividades administrativas necessárias ao suporte de aulas não presenciais; e

§ 1º As atividades econômicas em funcionamento local serão retomadas, haja vista o término do período de suspensão, todavia deverão observar as normas específicas para o combate da Covid-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

§ 2º. Quanto às atividades não essenciais, tais como, academias, clínicas de estética, clínicas de fisioterapia e salões de beleza, com lotação máxima de 50% do espaço físico, a depender do espaço físico amplo e todas as outras observações às normas de prevenção ao contágio.

§ 3º. Fica autorizado a abertura de comércio de gêneros alimentícios, tais como bares, restaurantes, conveniências e distribuidoras de bebidas, e seu consumo no local para clientes sentados, com uso de protocolos de biossegurança;

§ 4º. No que atine ao comércio alimentício e congêneres, tais como mercados, deverão estes observar o distanciamento de 1 (uma) pessoa a cada 2m (dois metros);

§ 5º. Ficam permitidos a realização de cultos religiosos, bem como abertura das Instituições religiosas, com lotação máxima de 30 % (trinta por cento) da sua capacidade local, de maneira a evitar aglomerações no local e manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre frequentadores e colaboradores;

**§ 6º. Fica terminantemente proibido qualquer tipo de aglomeração, bem como o compartilhamento de objetos utilizados para consumo coletivo.**

Art. 5º. As atividades econômicas e não econômicas devem se dar sem prejuízo das medidas de funcionamento expedidos por autoridade sanitária, do uso de máscaras, da manutenção do distanciamento entre pessoas e proibição de aglomerações.

§1º. Os estabelecimentos comerciais, sob pena de serem notificados da infração, podendo responder a mesma no prazo de 3 dias, deverão observar as regras de prevenção tais como:



"Quem planeja tem futuro,  
quem não planeja tem destino."  
Admin. 2021-2024

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU – GO

CNPJ: 24.859.332/0001-94

- I- Manter a disposição, na entrada, em local visível e fácil acesso (balcão, caixa ou lugar), recipiente contendo álcool 70% (setenta por cento) para utilização de obrigatoria de clientes e funcionários, bem como o uso de luvas descartáveis, nos locais onde o consumo é disponibilizado por *self-service*;
- II- Manter os talheres higienizados e devidamente embalados individualmente de forma a evitar contaminação cruzada;
- III - Observar obrigatoriamente o uso de máscara de proteção facial para todo e qualquer indivíduo, cliente ou funcionário;

§2º. Havendo reincidência, na inobservância as regras de prevenção ao novo coronavírus, será lavrado o auto de infração para aplicação das seguintes penalidades:

- I- Interdição imediata do estabelecimento, e/ou;
- II- Cassação ou suspensão do alvará de licenciamento municipal conforme o número de reincidências, e/ou;
- III- Aplicação de multa por ato infracional regulamentada em legislação pertinente.

§3º. O retorno ao funcionamento do estabelecimento comercial dependerá da verificação ao atendimento das exigências por meio de laudo técnico emitido pelo responsável.

Art. 6º. A fiscalização municipal se dará conforme a necessidade, sorteio ou denúncia por meio do canal de comunicação, via telefone (64) 3634-1802, desde que devidamente comprovadas, e incidirá sobre o comércio, bem como em residências, com apoio da Polícia Militar.

Art. 7º. Fica revogado o Decreto Municipal nº 85 de 27 de março de 2021.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU,  
ESTADO DE GOIÁS, aos 30 dias do mês de março de 2021.**

EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO  
PREFEITO MUNICIPAL